



MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 26.991.913/0001-00

Ilustríssima Senhora, Edileuza de Albuquerque Fernandes - Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/Ce.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020-SOU

OBJETO: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.

MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.913/001-00, estabelecida na Rua 12 de agosto, 653 LOJA "C", Centro, CEP: 62320-97 em Tianguá/CE vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 21 DE JULHO DE 2020

recebido - 21/07/2020

as 11h.

Rua 12 de agosto 653 LOJA C, Bairro: Centro. TIANGUA - CE

CEP: 62320-097

CNPJ: 26.991.913/001-00

Contato: (88) 9 96190519

E-MAIL: afdevasconcelos@hotmail.com



MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 26.991.913/0001-00

DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2020-SOU** para EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

“A empresa descumpriu as exigências do seguinte item 2.3:

2.3: Para participarem os interessados deverão comprovar o seu endereço e suas instalações físicas internas, através de mídia impressa ou eletrônica, em que conste a fachada frontal do prédio e seu entorno, e todas as instalações internas disponíveis para o desenvolvimento de sua atividades, compatíveis com o objeto licitado.”

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Toda Administração Municipal está disciplinada através do ordenamento jurídico, é o Poder Legislativo responsável por criar regras e disciplinas, não sendo diferente para o procedimento licitatório. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. Aliás, constitui regra constitucional que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

Com base nisso existe o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecidos em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos da lei. Apenas pode fazer o que é autorizado e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Não obstante a Lei de Licitações nº 8.666 de 1.993 determinou de forma **taxativa** quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris:

“ Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – habilitação jurídica;

II – qualificação técnica;



MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 26.991.913/0001-00

III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.”

Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de fotos de fachada e interna das empresas. Ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência das fotos em alguns editais?

Sendo assim, exigir fotos da empresa como condição de participação ou habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de fotos da empresa. O documento em xequê não se presta a comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

Não bastando, é nítida e clara a má fé desta comissão, é sabido que nas condições de Cadastro de Registro Cadastral – CRC junto a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria já é exigido as fotos internas e de fachada da empresa, com isso não a que se falar em inabilitação mesmo estando expresso no edital, além do que caso a comissão tenha dúvidas quanto das condições da empresa o certo seria a mesma prestar diligência junto a mesma, nunca inabilitar sumariamente.

A empresa MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES quanto do Cadastro junto a Prefeitura já apresentou fotos da fachada e interna da empresa.

Além que o item 4.5 do Edital já expressa com clareza o que aqui exposto:

*“4.5. Para empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Cruz, a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral, acompanhado da Comprovação de Validade da Documentação apresentada para o registro ou sua atualização, SUBSTITUI a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e poderá, ainda substituir a qualificação econômica-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização, constem os documentos que as comprovem. (...)**”*

Enfim, entende-se que a apresentação do CRC substitui documentos que o edital exige, assim como para a inscrição no CRC exige as fotos da empresa, então deve se o mesmo suprir tal exigência do edital, não devendo inabilitar esta recorrente.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a **finalidade pública da atividade administrativa**. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:



MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 26.991.913/0001-00

“A Administração está constringida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRÍNCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. **INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS.** Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais” (grifo nosso)

É visto que a conduta do Presidente da Licitação quanto da inabilitação desta recorrente foi infeliz e prejudicial ao bom andamento deste certame, a mesma esta restringindo a participação de potencial concorrente ao certame licitatório e logo indo em desencontro de sua finalidade principal, que é a busca de concorrência para a escolha da proposta mais vantajosa.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

Por isso tudo, a REQUERIDA alicerçada na lei, doutrina e jurisprudência, PROVOCA A FACULDADE DA COMISSÃO LICITANTE, NO SENTIDO DE DILIGENCIAR A SEDE DA EMPRESA QUANTO DA SUAS INSTALAÇÕES E CONDIÇÕES. Conforme consta em anexo.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.



MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME
CNPJ: 26.991.913/0001-00

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **afdevasconcelos@hotmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 21 de Julho de 2020.

ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF: 019.989.833-23

MASTER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES
EIRELI - ME CNPJ: 26.991.913/0001 - 00
ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE LEGAL
CPF: 019.989.833 - 23

ANEXO:

CHECK LIST DE CRC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA

FOTOS DA FACHADA EXTERNA E INTERNA DA EMPRESA

Rua 12 de agosto 653 LOJA C, Bairro: Centro. TIANGUA - CE

CEP: 62320-097

CNPJ: 26.991.913/001-00

Contato: (88) 9 96190519

E-MAIL: afdevasconcelos@hotmail.com



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REQUERIMENTO DE CADASTRAMENTO

Ilmo. Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria.
A empresa abaixo qualificada vem solicitar sua inscrição no cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços desta Prefeitura, para tanto anexa os documentos relacionados a seguir:

Dados da Empresa:

Razão Social: _____ CNPJ: _____._____._____/_____-_____
Nº Inscrição Municipal: _____ Nº Inscrição Estadual: _____
Logradouro: _____ Nº _____ Complemento: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Telefone: (____) _____ - _____ ou (____) _____ - _____ E-mail: _____
Atividade Econômica Principal: _____ Data de Abertura: ____/____/____

Dados do(a) Sócio(a)/Responsável:

Nome: _____ CPF: _____._____._____-_____
Data de Nascimento: ____/____/____ Nº Identidade: _____ Órgão Exp.: _____ UF: _____
Naturalidade: _____ Estado Civil: _____ Profissão: _____
Logradouro: _____ Nº _____ Complemento: _____
Bairro: _____ Cidade: _____ Estado: _____ CEP: _____
Telefone: (____) _____ - _____ ou (____) _____ - _____ E-mail: _____

ANEXAR DOCUMENTOS:

- CONTRATO SOCIAL • ADITIVOS AO CONTRATO • CARTÃO CNPJ • CARTÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL
- CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL • CRS COM O FGTS • FOTOS DA FACHADA E INTERIOR DA EMPRESA
- ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO • COMPROVANTE DE ENDEREÇO DOS SÓCIOS/RESPONSÁVEIS E DA EMPRESA
- COPIA DO C.P.F E R.G DO SÓCIOS/RESPONSÁVEIS PELA A EMPRESA • BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES
- INSCRIÇÃO NO CREA OU CAU (PARA EMPRESAS DE ENGENHARIA OU PROJETOS) ECONÔMICOS(ILG, ILC e GE)
- CERTIDÕES NEGATIVAS: TRIBUTOS ESTADUAIS; TRIBUTOS MUNICIPAIS; TRIBUTOS FEDERAIS E DIVIDA ATIVA DA UNIÃO; DÉBITOS TRABALHISTA e FALÊNCIA E CONCORDATA
- INSCRIÇÃO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA (PARA EMPRESAS DE MEDICAMENTOS)

N. Termos, pede e aguarda deferido. _____ de _____ de _____.

Assinatura do sócio/responsável da empresa e carimbos.

Recebido pelo o Setor de Licitação:

Data: ____/____/____ Horário: ____:____:____

Numero de registro: _____

(Este espaço deve ser preenchido apenas por algum responsável do setor de licitação)

